



# **NOTA TÉCNICA**

INTERESSADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST.

**ASSUNTO**: Regras especiais de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para agentes de tratamento de pequeno porte e sua aplicação às empresas de segurança e transporte de valores.

#### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de consulta formulada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST**, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.658.713/0001-35, solicitando ponderações desta Consultoria Jurídica acerca da <u>Resolução CD/ANPD nº 2 de 27 de janeiro de 2022</u>, que estabeleceu regramentos especiais de aplicação da Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

A fim de atender à solicitação exarada, apresenta-se este parecer.

## 2. DO REGRAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em 14 de agosto de 2018 foi publicada a Lei nº 13.709/2018, atualmente denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A referida norma entrou em vigor em agosto de 2020, 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, com exceção dos artigos 55-A a 55-L e 58-A e 55-B, que estão em vigor desde o dia 28/12/2018, além dos artigos 52, 53 e 54, que só entraram em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

Os artigos da LGPD que entraram em vigor desde dezembro de 2018 tratam especificamente da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (55-A a 55-L), bem como do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (58-A e 58-B), onde foram estabelecidas as respectivas composições, atribuições e competências destas entidades que passam a regular e fiscalizar as diretrizes sobre proteção de dados pessoais.

A norma, em síntese, traz uma série de regras e procedimentos que regulam o tratamento de dados pessoais realizados em âmbito nacional, cria as entidades de fiscalização das empresas quanto ao modo e procedimento de tratamento de dados, além de trazer as sanções aplicáveis pelo seu descumprimento.

Importa destacar que o artigo 55-J da LGPD, especificamente, ao estabelecer as competências da ANPD, autorizou a edição de regras simplificadas para facilitar a adequação de microempresas, empresas de pequeno porte e startups ou empresas de inovação, ao atribuir à ANPD em seu inciso XVIII as seguintes competências:





XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

Nesse sentido, foi visando facilitar o cumprimento dos requisitos por parte de empresas com pequeno porte e em atenção ao artigo 55-J da LGPD que surgiu a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, objeto de nossa análise, a qual trata especificamente de regras de aplicação da LGPD para **agentes de tratamento de pequeno porte**.

Feitas as considerações, passa a expor.

### 3. DO REGRAMENTO ESPECIAL DA RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2/2022

A Resolução CD/ANPD nº 2 de 27 de janeiro de 2022, <u>traz benefícios e</u> <u>flexibilizações que tornam mais simples o cumprimento das obrigações exigidas pela LGPD.</u>

Dentre os principais benefícios concedidos aos agentes de tratamento de pequeno porte está: possibilidade de registro das atividades de tratamento previsto no artigo 37 da LGPD de forma simplificada, cujo modelo será fornecido pela ANPD; deixa de ser obrigatória a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de modo que sua indicação passa a ser considerada como política de boas práticas de governança para fins do artigo 52, § 1°, IX da LGPD (critério positivo para a avaliação de eventuais sanções administrativas).

Quanto à política de segurança de dados, poderá ser estabelecida de forma simplificada pelos agentes de pequeno porte, desde que contemplem os requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o intuito de protege-los de acessos não autorizados e qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Ainda que simplificada, a política de segurança que atenda aos requisitos essenciais será reconhecida para fins de comprovação de cumprimento de normas e proteção de dados pessoais, quanto à proteção dos dados.

No mesmo sentido, o regulamento traz a previsão de **prazo em dobro** para atender solicitações dos titulares quanto ao tratamento de seus dados; para comunicar a ANPD e ao titular sobre a ocorrência de incidente de segurança, fornecimento de declaração clara e completa, nos termos do art. 19, II da LGPD; e, também quanto aos prazos previstos em normativos próprios para a apresentação de subsídios às informações solicitadas pela ANPD.

Além disso, o prazo para apresentação de declaração simplificada sobre existência ou acesso a dados pessoais, que o artigo 19, I, da LGPD prevê como imediato, será de 15 (quinze) dias para os agentes de tratamento de pequeno porte.

### 4. APLICAÇÃO

Percebe-se de início, que a Resolução nº 2/2022 da ANPD não delimitou sua aplicação apenas às microempresas ou empresas de pequeno porte, mas tornou sua abrangência mais ampla ao fazer menção à "agentes de tratamento de pequeno porte". Como é possível identificar no





artigo 2º da resolução, foi trazida a definição do que seriam "agentes de tratamento de pequeno porte" para os fins de aplicação do regulamento, os quais assim definiu:

microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, <u>PESSOAS JURÍDICAS</u> <u>DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE SEM FINS LUCRATIVOS</u>, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador.

Não obstante, ainda que se enquadrem como agentes de tratamento de pequeno porte, não terão direito ao benefício os agentes que realizem TRATAMENTO DE ALTO RISCO; os que aufiram receita bruta superior ao limite do art. 3°, II da LC 123/2006 (R\$ 4.800.000,00) ou, no caso de *startups*, no limite do art. 4°, § 1°, I, da Lei Complementar n° 182, de 2021 (R\$ 16.000.000,00); e, aquelas que pertençam a grupo econômico de fato ou de direito cuja receita global ultrapasse os limites anteriores.

Quanto ao tratamento de alto risco, a Resolução traz critérios gerais e critérios específicos, dos quais somente será de alto risco o tratamento que apresentar ao mesmo tempo, um critério de cada modalidade, sendo eles:

#### I - critérios gerais:

- a) tratamento de dados pessoais em larga escala; ou
- b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;

#### II - critérios específicos:

- a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;
- b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;
- c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou
- d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Não se enquadrando nas exclusões acima, os agentes de pequeno porte têm o direito aos benefícios conferidos pela Resolução, o que não o isenta do cumprimento dos demais dispositivos da LGPD, devendo atender, inclusive, suas bases legais e princípios.

Importante dizer que a referida norma, ao mencionar o "alto risco", se refere a forma em que é realizado o tratamento dos dados pessoais. Nesse sentido, o objetivo é garantir que o tratamento com maior risco seja melhor fiscalizado pela ANPD, por meio das normas mais rígidas previstas na LGPD e, contudo, possibilitar que os agentes que realizem o tratamento de dados de forma mais simples, não sofram com o mesmo rigor da LGPD, lhes sendo flexibilizadas as exigências.

Assim, entendemos que é <u>adequado o enquadramento das empresas de</u> <u>segurança e transporte de valores</u> aos benefícios e flexibilizações da Resolução, <u>desde que</u> <u>possuam renda bruta anual que NÃO ultrapasse os limites estabelecidos para cada caso</u> e





que não cumulem simultaneamente nenhum dos critérios gerais e específicos do tratamento de dados.

No mais, aproveita-se a oportunidade para informar que a RESOLUÇÃO da ANPD alcança a FENAVIST, tendo em vista sua natureza jurídica de entidade SEM FINS lucrativos.

#### 4. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, esta Consultoria Jurídica presta os esclarecimentos solicitados pela FENAVIST e entende que os benefícios e flexibilizações da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 <u>SÃO APLICÁVEIS</u> às empresas de segurança e transporte de valores de modo geral, devendo ser analisado cada caso, a fim de se verificar a ocorrência das exclusões previstas na referida Resolução, <u>inclusive o importante limitador do FATURAMENTO</u>.

No mais, como já dito, informa-se que a RESOLUÇÃO da ANPD É APLICÁVEL também à FENAVIST, tendo em vista sua natureza jurídica de entidade SEM FINS lucrativos.

## É a NOTA TÉCNICA.

Brasília, 1 de maio de 2022.

JULIANO COSTA COUTO OAB/DF 13.802

hous Oak Cat

ÉDER MACHADO LEITE OAB/DF 20.955 AUGUSTO SABINO OAB/DF 59.302